



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001704/00-70
Recurso nº. : 137.460
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ARY JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.295

IRPF – ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – MOLÉSTIA GRAVE – São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão recebidos por portadores de moléstia grave, desde que esta esteja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

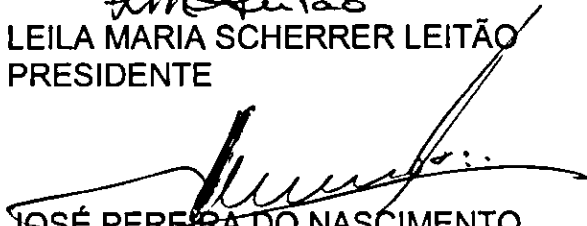
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – O imposto de renda, retido do beneficiário dos rendimentos a título de antecipação, deve ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual do contribuinte, fazendo ele jus à restituição caso a retenção tenha sido maior que o imposto devido apurado na declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar a compensação do imposto retido na fonte, de R\$ 4.354,26, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001704/00-70
Acórdão nº. : 104-20.295

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001704/00-70
Acórdão nº. : 104-20.295
Recurso nº. : 137.460
Recorrente : ARY JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima destacado, o Auto de Infração de fl. 03, para dele exigir o crédito tributário no montante de 3.170,40, acrescido de encargos legais, em face da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998, onde apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 01/02, e documentos às fls.03/25, onde em síntese alega que:

a) não tem imposto a pagar, mas sim a receber, por já ter recolhido direto na fonte a importância de R\$ 4.354,26, conforme comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte, ano-calendário 1998;

b) com relação ao incorreto preenchimento da declaração de ajuste, informa que, desde o mês de abril de 1997, é portador de cardiopatia grave, tendo sido submetido a uma cirurgia cardíaca, como consta dos documentos anexos;

c) mesmo assim, sua fonte pagadora, o Ministério do Exército, não sustou o recolhimento do imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001704/00-70
Acórdão nº. : 104-20.295

d) foi ao plantão fiscal, tendo sido orientado a solicitar a restituição total dos valores recolhidos indevidamente desde que tivesse condições de comprovar ser portador de moléstia grave, através de documentos;

e) também foi orientado a substituir a declaração normal, que havia entregue minutos antes, por uma outra na qual fossem declarados os meus rendimentos como sendo não tributáveis, pois desta forma seria chamado para prestar esclarecimentos;

f) por fim, coloca-se à disposição da Receita Federal para outros esclarecimentos, a fim de que tudo seja devidamente apurado.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 72/78, julga o lançamento procedente, alegando em síntese que:

a) a isenção por moléstia grave, encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, acrescido do inciso XXI, pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92. A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar para reconhecimento de isenções, as disposições trazidas pela Lei nº 9.250/95. A IN SRF nº 15/01, normatiza o disposto no art. 6º. XIV, da Lei nº 7.713/88;

b) da análise dos dispositivos legais que se aplicam ao caso em tela, verifica-se a existência de dois requisitos cumulativos, indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001704/00-70
Acórdão nº. : 104-20.295

c) considera-se o laudo médico como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente, sendo distinguido dos demais instrumentos pelo grau de especialidade, detalhamento e conclusividade, o que permite fornecer elementos suficientes para formar a convicção das autoridades fiscalizadoras. Tal instrumento, encontra-se normatizado no Parecer SRRF/1º RF/DISIT nº 5/01. Frize-se sob a não necessidade de tal laudo ser elaborado por uma junta médica, sendo suficiente para sua validade, em termos de imposto de renda, que o mesmo seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por médico especialista na área correlata com a doença ou disfunção que estiver sendo descrita no laudo;

d) o documento apresentado pelo contribuinte à fl. 21, não é hábil à comprovação do direito à isenção, por não ter sido expedido por serviço médico oficial.

e) quando ao segundo requisito básico, o contribuinte fez comprovar ser da reserva do Ministério do Exército.

Tomado ciência em 24/04/2003, apresenta o contribuinte em 23/05/2003, às fls. 82/85, recurso, onde em síntese, apresenta os mesmos argumentos declinados quando da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001704/00-70
Acórdão nº. : 104-20.295

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele átomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento de fls. 03, para exigir o IRPF relativo ao ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte declarou como isentos e não tributáveis, os rendimentos recebidos do Ministério do Exército, por ser portador de cardiopatia grave.

A decisão de primeira instância entendeu que, muito embora tenha ele comprovado ser ele da reserva do Ministério do Exército, não comprovou sua condição de portador de cardiopatia grave, através de laudo expedido por serviço médico oficial, já que o documento de fls. 21 não é hábil para tanto, por não ter sido expedido por serviços médico oficial.

A matéria é regida pela Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, que em seu artigo 6º assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001704/00-70
Acórdão nº. : 104-20.295

"Art. 6º- Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.....)

XIV- os proventos de aposentadoria e reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave.....mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Posteriormente, a partir do ano calendário de 1996, entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que em seu artigo 30 dispõe:

"Art. 30- A partir de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,"

Pelo que se percebe, a decisão de primeira instância, está embasada no artigo 30 da Lei nº 9.250 de 1996, acima citado para rejeitar os documentos médicos apresentados, especificamente o de fls. 21 destes autos, por não preencherem eles as formalidades legais, já que não foram emitidos por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..

Assim, o contribuinte não conseguiu atender um dos requisitos legais exigidos para que fosse reconhecido a isenção pleiteada, que é a comprovação da moléstia grave através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, não merecendo assim nenhum reparo a decisão recorrida, neste aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001704/00-70
Acórdão nº. : 104-20.295

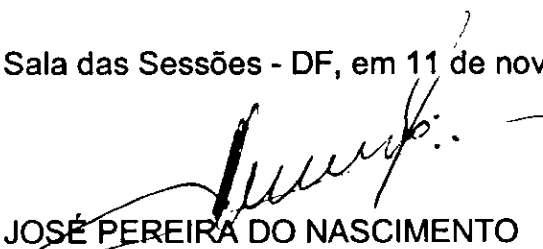
Entretanto, compulsando os autos, constatamos que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03, não considerou o imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$- 4.354,26, conforme demonstrado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 12, emitido pelo Ministério de Exército, que é a fonte pagadora.

Cabe observar ainda, que, na Declaração de Ajuste Anual entregue pela recorrente (fls.09), o referido valor do IRFonte foi ali declarado, de sorte que, mesmo que se considere tributáveis os rendimentos recebidos, como é o caso, não se pode em hipótese alguma, desprezar o valor do imposto retido na fonte.

Por conseguinte, a decisão recorrida deverá ser reformada, para que se considere em favor do recorrente, o valor do imposto de renda que lhe foi retido na fonte.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no sentido de considerar em favor do contribuinte o imposto retido na fonte no valor de R\$ 4.354,26.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO